REGULAMENTO (CE) N.º 1313/2008 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 501/2008 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2007, relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros [1], nomeadamente os artigos 4.º, 5.º e 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência da sua alteração pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [2], os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CE) n.º 3/2008 prevêem acções de informação sobre novas designações para os vinhos da Comunidade e sobre padrões de consumo responsável e danos associados ao consumo perigoso de álcool. O Regulamento (CE) n.º 501/2008 da Comissão [3] deve, pois, ser alterado em conformidade.

(2) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 501/2008 estabelece a lista dos temas e produtos, bem como as directrizes para a promoção no mercado interno.

(3) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 501/2008 estabelece a lista dos produtos que podem ser objecto de acções de promoção nos países terceiros e a lista dos mercados terceiros em que podem ser realizadas acções de promoção.

(4) O anexo III do Regulamento (CE) n.º 501/2008 estabelece os orçamentos anuais indicativos dos diferentes sectores.

(5) Tendo em conta as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 3/2008, os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 501/2008 devem ser alterados em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 501/2008 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2008.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 3 de 5.1.2008, p. 1.
[2] JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.
[3] JO L 147 de 6.6.2008, p. 3.

ANEXO

Os anexos I, II e III do Regulamento (CE) n.º 501/2008 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) Na parte «A. **LISTA DOS TEMAS E PRODUTOS**», o décimo primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, vinhos com indicação da casta de uva de vinho,»;

b) Na parte «B. **DIRECTRIZES**», a directriz relativa aos «VQPRD, VINHOS DE MESA COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA» passa a ter a seguinte redacção:

«VINHOS COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA OU INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA, VINHOS COM INDICAÇÃO DA CASTA DE UVA DE VINHO

1. **Análise global da situação**

O sector caracteriza-se por uma produção abundante, confrontada com um consumo em estagnação e mesmo em declínio para certas categorias, concomitante com uma oferta em progressão proveniente de países terceiros.

2. **Objectivos**

— Informar os consumidores sobre a variedade, a qualidade e as condições de produção dos vinhos da Comunidade, bem como sobre os resultados de estudos científicos,

— informar os consumidores sobre padrões de consumo responsável e danos associados ao consumo perigoso de álcool.

3. **Grupos-alvo**

— Distribuidores.

— consumidores, com excepção dos jovens e adolescentes referidos na Recomendação 2001/458/CE do Conselho (*),

— formadores de opinião: jornalistas, peritos em gastronomia,

— estabelecimentos de ensino no sector da hotelaria e restauração.

4. **Principais mensagens**

— A legislação comunitária prevê uma disciplina estrita em matéria de condições de produção, de indicações de qualidade, de rotulagem e de comercialização, que garantem aos consumidores a qualidade e a rastreabilidade do produto,

— o factor de atracção que representa poder escolher entre uma variada selecção de vinhos da Comunidade de diferentes origens,

— informação sobre o cultivo da vinha na Comunidade e sobre as suas ligações às condições, culturas e preferências regionais e locais,

— informação sobre os modos responsáveis de consumo de bebidas e os efeitos nocivos do álcool.

5. **Principais instrumentos**

— Acções de informação e relações públicas,

— acções de formação ao nível da distribuição e da restauração,

— contactos com a imprensa especializada,

— outros instrumentos (sítio internet, prospectos e brochuras) para orientar a escolha dos consumidores,

— feiras e exposições: *stands* que agrupem a oferta de vários Estados-Membros.

6. **Duração dos programas**

De 12 a 36 meses, com preferência pelos programas plurianuais que definam objectivos para cada etapa.

(*) JO L 161 de 16.6.2001, p. 38.».

2. No anexo II, o quinto e o sexto travessões da parte «A. **LISTA DOS PRODUTOS QUE PODEM SER OBJECTO DE ACÇÕES DE PROMOÇÃO**» passam a ter a seguinte redacção:

«— vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, vinhos com indicação da casta de uva de vinho,

— bebidas espirituosas com indicação geográfica,».

3. No anexo III, o ponto 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. Vinhos com denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, vinhos com indicação da casta de uva de vinho: 12 milhões de EUR.».